



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324/DF

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MEMORIAL ASSEP/PGR Nº 287603/2021

MEMORIAL

ADPF. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. REPERCUSSÃO GERAL. TERCEIRIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RE 958.252. JULGAMENTO EM CONJUNTO. NECESSIDADE. OBSCURIDADE. ALCANCE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES DE FRAUDE OU BURLA A DIREITOS. APRECIÇÃO CASUÍSTICA. TERCEIRIZAÇÃO EM ÂMBITO EMPRESARIAL PRIVADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA CONSOLIDADA.

1. Questão de ordem. É recomendável que os embargos declaratórios opostos na ADPF sejam julgados em conjunto com os embargos opostos no RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral, que repercute diretamente no deslinde do presente caso, ante o risco de prolação de decisões contraditórias.

2. Ressalva da aplicação da tese firmada para a apreciação casuística de situações de fraude ou de burla a direitos, sendo possível, à luz do caso concreto, o reconhecimento da violação aos requisitos jurídicos da relação de emprego entre trabalhador e o tomador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

final de serviços de vínculo empregatício e a possibilidade de reconhecimento, bem como a limitação da tese às hipóteses de terceirização em âmbito empresarial privado.

4. Necessária modulação de efeitos, a fim de assegurar segurança jurídica e excepcional interesse social, consolidados em quase 30 anos de entendimento jurisprudencial, requerendo-se que a eficácia do julgado seja *pro futuro* ou, ao menos, *ex nunc*.

— Memorial pela suspensão do julgamento dos embargos de declaração para julgamento conjunto com o RE 958.252; caso assim não se entenda, pelo provimento dos embargos.

Excelentíssimos Senhores Ministros,

Trata-se de ADPF contra decisões da Justiça do Trabalho que aplicavam a interpretação consubstanciada na Súmula 331/TST. Sustentou-se que a restrição à terceirização de parte das atividades finalísticas das empresas violaria os princípios da livre iniciativa, da liberdade de contratação, legalidade e da livre concorrência.

O STF promoveu seu julgamento em conjunto com o RE 958.252, submetido à sistemática da Repercussão Geral, firmando a seguinte tese:

“1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

O Procurador-Geral da República opôs embargos declaratórios a fim de sanar omissões e obscuridades constantes do acórdão, inclusive para atribuir maior segurança jurídica na aplicação da decisão, dotada de efeitos vinculantes e temporalmente indeterminados para o futuro, requerendo a modulação de seus efeitos. Os embargos foram incluídos em pauta no Plenário Virtual do Supremo em 13.8.2021.

(i) Questão de ordem - Da necessária suspensão do julgamento da ADPF 324 para fins de julgamento conjunto com o RE 958.252

Também foram opostos embargos pelo PGR nos autos do RE 958.252, com o mesmo objetivo de atribuir maior segurança jurídica na aplicação futura do precedente resultante da decisão, de eficácia vinculante e temporalmente indeterminada para o futuro.

A exemplo do ocorrido quando do julgamento iniciado em 16.8.2018, é recomendável que seja promovido o julgamento conjunto dos embargos opostos na ADPF 324 e no RE 958.252, de forma a evitar a prolação de decisões contraditórias, considerando que ambos os processos tratam do tema da terceirização de atividade-fim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conquanto em ambos os embargos tenha sido ressalvada a necessidade de julgamento conjunto dos processos, apenas os embargos opostos na ADPF foram incluídos em pauta, enquanto os embargos opostos no RE 958.252 ainda aguardam julgamento, o que representa risco de prolação de decisões conflitantes.

A orientação da Suprema Corte tem sido a de promover o julgamento em conjunto de processos submetidos à sistemática da repercussão geral com ações de controle concentrado de mesmo tema. Cita-se o caso da ADC 45, também de Relatoria do Min. Roberto Barroso, em que se discute a constitucionalidade de dispositivos que permitem a contratação de advogados por entes públicos com inexigibilidade de licitação, e que está sendo julgada em conjunto com os REs 656.558 e 610.523.

A orientação há de ser mantida mesmo quando do julgamento de embargos declaratórios – como é a hipótese dos autos – até para que sejam evitadas contradições, fato que já foi objeto de discussão em julgamento conjunto envolvendo ações de controle de constitucionalidade e processos submetidos à repercussão geral:

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise conjunta do mérito dos embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.028, da ADI 2.036, da ADI 2.621, da ADI 2.228 e do RE 566.622, indagando se não é o caso de se converter o julgamento dos embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de declaração em questão de ordem, a fim de se sanar as apontadas disparidades de entendimento entre processos apregoados e julgados conjuntamente, mas que, da forma como lavrados, podem ensejar questionamentos, como ensejaram, quanto ao que efetivamente decidido em cada um deles.

Julgadas em conjunto as cinco ações ora apregoadas, a partir das mesmas manifestações, restaram assentados, de um lado, no RE, e de outro, nas ADIs convertidas em ADPF, teses jurídicas contraditórias. (voto Min. Rosa Weber nos Edcl na ADI 2.028)(Grifos nossos)

Recomendável, que, a exemplo da praxe do tribunal em hipóteses semelhantes, determine-se a suspensão do julgamento destes embargos, para que sejam apreciados em conjunto com os embargos declaratórios opostos no RE 958.252, a fim de evitar o esvaziamento da repercussão geral e o possível choque de entendimentos entre os dois feitos.

(i) Da omissões e contradições - provimento dos embargos

É necessário esclarecimento quanto à possibilidade de as instâncias da Justiça do Trabalho poderem reconhecer, casuisticamente, a ilicitude de terceirizações quando inobservados os artigos 2º, 3º e 9º da CLT, como nas hipóteses subordinação e pessoalidade diretas com o tomador de serviços; de mera intermediação de mão obra; de fraude a direitos trabalhistas; ou de utilização de expedientes formais para a precarização de direitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A aplicação da tese firmada, assim, não blindaria situações de fraude ou de burla a direitos, sendo possível, no âmbito de casos concretos, o reconhecimento da violação aos requisitos jurídicos da relação de emprego entre trabalhador e o tomador final de serviços e a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício.

Os embargos também ressaltam a necessidade estabelecer os limites da matéria decidida, que versou apenas sobre terceirização de atividades produtivas em âmbito empresarial privado, havendo de ser afastada a aplicação da tese nas hipóteses de contratação de cooperativas, de “pejotização”, de contratação de “autônomos”, bem como sua aplicação no âmbito da Administração Pública.

Tal ressalva teria especial importância em razão da identificação de reclamações constitucionais ajuizadas após o julgamento de mérito visando à aplicabilidade da tese a situações jurídicas distintas e peculiares, aumentando a litigância antecipada perante o STF, sem o devido amadurecimento das teses pelas instâncias ordinárias, razão pela qual se requer a delimitação do julgado.

Pede-se também modulação dos efeitos da decisão, na medida em que o acórdão embargado implicou substancial alteração da jurisprudência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

trabalhista vigente e predominante desde 1993¹ e que não foi objeto de legislação específica até o advento das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, razão pela qual a norma reguladora do fenômeno foi extraída, jurisprudencialmente, da interpretação sistemática do ordenamento.

Daí advém a necessidade de modulação dos efeitos, a fim de garantir a segurança jurídica e excepcional interesse social, consolidados em quase 30 anos de entendimento jurisprudencial, para que a eficácia do julgado seja *pro futuro* ou, ao menos, *ex nunc*.

A modulação é necessária para garantir a coisa julgada – já reconhecida pelo acórdão embargado – e também para proteção aos atos jurídicos perfeitos, a exemplo de termos de ajustes de condutas; atuações fiscais provenientes dos agentes de fiscalização do Poder Público; acordos homologados judicialmente; dentre outros negócios jurídicos aperfeiçoados sob a égide da compreensão do enunciado 331 da Súmula do TST.

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA a suspensão da apreciação dos presentes embargos, para que sejam analisados em conjunto com os embargos opostos no RE 958.25. Caso

1 Definido, inicialmente, pelo Enunciado 256/TST, de 1986, e posteriormente pela Súmula 331, cuja primeira redação era datada de 1993, vindo a ser posteriormente alterada em 2000, com a inclusão do inc. IV.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

assim não se entenda, pede-se sejam providos os embargos para sanar as omissões e obscuridades apontadas, modificando-se a tese firmada.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente